

ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10580 .720

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10580.729847/2014-53 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3402-005.393 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

24 de julho de 2018 Sessão de

PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO Matéria

DESENBAHIA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010, 2011

AGÊNCIAS DE FOMENTO. TRIBUTAÇÃO. REGIME DA NÃO-**CUMULATIVIDADE**

As agências de fomento, ainda que componentes do Sistema Financeiro Nacional, não se caracterizam, nem se equiparam pelas atividades exercidas, com as instituições financeiras ou empresas excluídas da apuração pelo regime não-cumulativo da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

AGÊNCIAS DE FOMENTO. DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES.

As despesas de obrigações por empréstimos e repasses realizados por entidades oficiais às agências de fomento se incluem no conceito de insumo para fins de aplicação do regime não cumulativo do PIS e da COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne que dava provimento ao recurso para reconhecer o

1

enquadramento da agência de fomento como Instituição Financeira, na forma do art. 22, §1°, da Lei n.º 8.212/91.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 2/54), lavrado contra a empresa **DESENBAHIA** - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A., em virtude da apuração de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS e para a COFINS, referente aos anos calendário de 2010 a 2012, resultando na exigência fiscal no total de R\$ 12.845.705,08, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 56/78, a Fiscalização informa as razões que motivaram o referido lançamento.

O escopo da auditoria, como indicado no TVF, foi o de verificar a apuração das Contribuições relativas ao PIS e à Cofins devidas pela fiscalizada no contexto da divergência de interpretação quanto à caracterização das Agências de Fomento como Instituições Financeiras (IF). Também sob o foco da investigação, ocorreu a verificação da correta apuração da base de cálculo das Contribuições, especialmente no que se refere à análise das deduções e exclusões aplicáveis.

A fiscalização afirma que a DESENBAHIA, relativamente aos anos calendário 2010 a 2012, apurou os tributos PIS e COFINS pelo <u>regime cumulativo</u>, como se Instituição Financeira fosse. Assinala ainda que a fiscalizada excluiu da base de cálculo das citadas contribuições as rubricas "recuperação de créditos baixados como prejuízo", "reversão de provisões operacionais", "despesas de obrigações para empréstimos e repasses", "rendas de participações societárias" e "outras exclusões".

No que se refere ao regime de apuração do PIS e da COFINS devidos pelas Agências de Fomento, assim se posiciona a fiscalização no texto do Termo de Verificação (principais trechos):

"O inciso I, do artigo 8°, da Lei nº 10.637/02, estabeleceu que as pessoas jurídicas referidas nos parágrafos 6°, 8° e 9°, do artigo 3°, da Lei nº 9.718/98 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001), e da Lei nº 7.102/83, permaneceriam sujeitas ao regime cumulativo de apuração do tributo PIS, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1° a 6° (Lei 10.637/02 - não cumulatividade).

De forma idêntica, o inciso I, do artigo 10, da Lei nº 10.833/03, estabeleceu que as pessoas jurídicas referidas nos parágrafos 6º, 8º e 9º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e da Lei nº 7.102/83, permaneceriam sujeitas ao regime cumulativo de apuração do tributo COFINS.

Processo nº 10580.729847/2014-53 Acórdão n.º **3402-005.393** **S3-C4T2** Fl. 4.563

Por seu turno, o parágrafo 6°, do artigo 3°, da Lei n° 9.718/98, remeteu ao parágrafo 1°, do artigo 22, da Lei n° 8.212/91, que definiu as pessoas jurídicas que permaneceriam sujeitas à apuração dos tributos em epígrafe pelo regime cumulativo, conforme se verifica, in verbis:

6° Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5°, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). (...).

Da leitura dos diplomas legais acima mencionados, observou-se que as pessoas jurídicas que permaneceriam sujeitas ao regime cumulativo de apuração dos tributos PIS e COFINS, estavam listadas no parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei 8.212/91, que assim dispunha sobre o tema, *in verbis*.

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Analisando-se o conjunto da legislação de regência dos tributos PIS e COFINS, no biênio em epígrafe, constatou-se que as Agências de Fomento, não estão autorizadas a apurar os citados tributos pelo regime cumulativo, restando a obrigatoriedade do regime não cumulativo.

Note-se que os parágrafos 8° e 9°, do artigo 3°, da Lei 9.718/98, também incluídos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estabeleceram deduções específicas a outros tipos de instituição não constantes no parágrafo 1°, do artigo 22, da Lei 8.212/91, que foram, a partir da edição dos artigos 8°, da Lei 10.637/02 (PIS) e 10, da Lei 10.833/03 (COFINS), excepcionadas do regime de apuração não cumulativo dos citados tributos. Todavia, as Agências de Fomento já instituídas nesse momento, não foram contempladas pelo legislador com a possibilidade de apuração dos tributos supracitados pelo regime cumulativo.

Sobre essa matéria, de forma resumida, assim conclui a Fiscalização:

"(...) Do todo acima exposto, concluiu-se que a Desenbahia, <u>no período compreendido entre os anos calendário 2010 e 2011</u>, ainda que componente do Sistema Financeiro Nacional, não se caracterizava nem se equiparava pelas atividades exercidas às instituições financeiras ou empresas excluídas da apuração do regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em relação ao <u>ano calendário 2012</u>, a Desenbahia apurou os tributos PIS e COFINS pela sistemática da cumulatividade albergada pelo artigo 1°, inciso I, e parágrafo 2°, da Instrução

Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012, com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.314, de 28 de dezembro de 2012".

Na sequência do procedimento, a Fiscalização analisa a composição da base de cálculo para o PIS e a Cofins no contexto do regime cumulativo (anos-calendário de 2010 e 2011), primeiro identificando a matriz de receitas auferidas pela contribuinte com base na escrita contábil. Sobre as receitas que necessariamente compõe a base de cálculo afirma a fiscalização:

"(...) Analisando-se as rubricas "Rendas de Empréstimos", Rendas de Financiamentos", "Rend. Financ Rurais-APL Repassadas e Refinanciadas" e "Rendas de Financiamentos Agroindustriais", constatou-se que são receitas típicas das Agências de Fomento, sem qualquer particularidade, sendo por isso, consideradas tributáveis no que se refere aos tributos PIS e COFINS.

As receitas/rendas auferidas pela Desenbahia com a prestação de serviços, código da conta nº 7.1.7.00.00-9, se referem basicamente às taxas de abertura de conta, taxas de análises e avaliação de bens que não encontram respaldo legal para a não tributação, sendo portanto, consideradas tributáveis pelo regime não cumulativo, por esta Auditoria".

No que se refere às receitas financeiras auferidas pela Recorrente, relativas às rubricas "Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez" e "Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos", afirmou a auditoria que nos termos do artigo 1°, do Decreto n° 5.442, de 2005, foram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Em nova frente, relata no TVF que foi avaliado a tributação do grupo de receitas intitulado "**Outras Receitas Operacionais**", código da conta nº 7.1.9.00.00- 5, observou-se que diversas subcontas a compõem, conforme demonstrativo abaixo.

Código da conta	Conta	Previsão legal para não integrar a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS		
7.1.9.20.00-9	Recuperação de Créditos Baixados como prejuizo	\$im*		
7.1.9.90.00-8	Reversão de Provisões Operacionais	Sim		
7.1.9.30.00-6	Recuperação de Encargos Operacionais	Não		
7.1.9.99.00-9	Outras Rendas Operacionais	Não		

^{*} Que não represente ingresso de novas receitas

Consta do TVF que "No que se refere à rubrica "recuperação de créditos baixados como prejuízo", código nº 7.1.9.20.00-9, observou-se que o contribuinte auferiu receitas novas e não as ofereceu a tributação, conforme relato que se segue".

A partir desse ponto, a Fiscalização passa a anlise com fim de aferir as exclusões efetuadas a título de recuperação de créditos baixados como prejuízo. Em quadro demonstrativo que integra o TVF, a autoridade aponta que parte dos créditos baixados como prejuízo foram recuperados por valores superiores aos registros contábeis, devendo ser considerados como receita nova e, portanto, submetidos à tributação.

Concluindo a análise do grupo de contas em referência, a auditoria anota que as demais contas registradas sob a rubrica de Outras Receitas Operacionais integram a base de cálculo do PIS e da Cofins por falta de previsão legal que autorize a exclusão. Acrescenta ainda a auditoria que os valores contabilizados na conta "Receitas não Operacionais" foram considerados tributáveis.

Processo nº 10580.729847/2014-53 Acórdão n.º **3402-005.393** **S3-C4T2** Fl. 4.564

Posto isto, o Fisco passa a avaliar a legitimidade das exclusões/deduções à base de cálculo traduzidas nas rubricas "recuperação de créditos baixados como prejuízo", "reversão de provisões operacionais", "despesas de obrigações para empréstimos e repasses", "rendas de participações societárias" e "outras exclusões".

Afirma a Recorrente que a exclusão desses valores teria amparo nos artigos 7° e 8° da Instrução Normativa RFB n° 1.285, de 2012.

Por outro lado, informa a Fiscalização que a Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012, **no seu artigo 21**, dispôs que a vigência da norma se daria a partir da data de publicação ocorrida em 13 de agosto de 2012, não retroagindo a 2010 e 2011.

Por fim, explica a fiscalização que admitiu a exclusão dos valores registrados na rubrica "Outras Exclusões".

Dos créditos de PIS e de Cofins admitidos no regime não cumulativo

A fiscalização intimou a Recorrente a apresentar planilha com a relação de rubricas contábeis que ensejariam aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo. Foi entregue demonstrativo identificando os gastos com energia elétrica, código da conta nº 8.1.7.03.00-3. Analisada a escrituração contábil, verificou-se que, em relação ao ano de 2010, registrou indevidamente à conta de despesas com energia elétrica o valor de R\$ 33.905,52 equivalente a despesas com a Secretaria de Cultura e Secretaria de Turismo. Não houve divergência quanto ao valor da energia elétrica contabilizada em relação ao ano de 2011.

A fiscalização finaliza com os demonstrativos da recomposição da base de cálculo do PIS e da Cofins e sua contraposição aos valores apurados pela contribuinte. As diferenças resultantes foram lançadas de oficio.

Cientificada do Auto de Infração em 28/11/2014, a Recorrente apresentou as impugnações de fls. 4.035/4.048 e 4.049/4.062, contestando a autuação com base nos seguintes argumentos:

- de início, elabora um histórico a respeito da origem das Agências de Fomento e que o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução nº 2.574, de 17 de dezembro de 1998, tornou públicas as normas para o estabelecimento e funcionamento das Agências de Fomento;
- que em 30 de março de 2001, a aludida Resolução do Bacen foi revogada pela edição da Resolução n°. 2.828, ato que novamente dispôs sobre as Agências de Fomento, desta vez com maior amplitude e detalhamento, sem contudo ter atentado contra a disposição legal encartada pela Medida Provisória n° 2.192-70/2001. Segundo a defesa, o ato em foco expressamente trata das aludidas instituições como integrantes do Sistema Financeiro, consoante a redação do art. 1º da novel Resolução (cita os artigos);
- alega que a caracterização das Agências de Fomento como instituições financeiras decorre do disposto no art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964, cuja definição nele contida estende-se perfeitamente às agências de fomento, sem necessidade de outra norma que fixe explicitamente essa natureza;

- chama a atenção para o fato de que o Conselho Monetário Nacional, no art. 80, da Resolução nº 2.828, de 2001, aloja norma que estendeu às agências de fomento, as condições e limites estabelecidas para o funcionamento das demais instituições financeiras:

Art. 8° Aplicam-se às agências de fomento as mesmas condições e limites operacionais estabelecidos para o funcionamento de instituições financeiras na Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, na legislação e regulamentação posteriores relativas ao Sistema Financeiro Nacional, no que não conflitarem com o disposto nesta Resolução.

- conclui afirmando que Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, caracteriza-se como Instituição Financeira. Desse modo, apurou PIS e Cofins segundo o regime da cumulatividade. Seria, assim, equivocado o entendimento fiscal segundo o qual a autuada não se encaixaria no rol de instituições referidas pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

No entanto, mesmo discordando da sua exclusão do regime cumulativo pela auditoria no tocante aos anos de 2010 e 2011, diz ela deixar de impugnar esse ponto do auto de infração. Nas palavras da defesa: "(...) Não obstante o ostensivo repúdio que a impugnante consigna quanto à sua exclusão do regime cumulativo de reconhecimento da Contribuição [...], deixa, contudo de impugnar tal ponto do auto de infração, pois a exemplo da conduta adotada pelo Fisco Federal, entende que pode obter mais benefícios, para os exercícios de 2010 e 2011, mantendo-se no regime não-cumulativo, ante as mais recentes decisões do CARF, as quais, inclusive, contam com a chancela da Procuradoria da Fazenda Nacional, entidade que dá os direcionamentos que devem ser seguidos pelos Analistas e Auditores da Receita Federal do Brasil".

Como se vê, a Desenbahia deixou também de impugnar o lançamento de oficio promovido sobre as receitas novas decorrentes de recuperação de créditos baixados em prejuízo, quanto à variação positiva entre o valor registrado como prejuízo na data de sua baixa e o valor efetivamente recuperado posteriormente. Sobre a matéria, afirma haver recolhido o respectivo valor da obrigação principal, além da multa reduzida em 50%, na forma do art. 6°, da Lei n° 8.218/91, consoante comprovaria Guia DARF devidamente quitada anexada aos autos.

Acrescenta ainda a instituição ter promovido a compensação do valor de R\$ 1.100.000,00, com o valor correspondente aos créditos lançados no auto de infração em foco. O crédito correspondente, prossegue, decorreria do pagamento a maior de Contribuição Social Sobre a Folha de Salários, pois, de maneira coerente ao entendimento que aplicou à contribuições ao PIS e à Cofins, interpretou o §1° do art. 22 da Lei n° 8.212/91 como numerus apertus e recolheu as exações previstas nos incisos I e III com o adicional de 2,5%. Todavia, ante o entendimento esposado pelo Fisco, incorporou a interpretação defendida pela auditoria, do qual teria resultado o pagamento a maior e o direito à referida compensação.

Avançando, contesta a não consideração das despesas incorridas nas operações de repasse como geradoras de créditos não cumulativos. "(...) A Desenbahia (...), ao promover o financiamento de capital fixo e de giro, promove intermediação financeira, ou seja, capta no mercado recursos, normalmente através de outras Instituições Financeiras Públicas, ou Fundos de semelhante natureza jurídica, a exemplo do BNDES e FNE, e disponibiliza os referidos recursos aos seus clientes, auferindo lucros com a diferença positiva entre o custo da captação e o valor de venda do dinheiro" (...).

Argumenta que sendo os custos incorridos nas operações de repasse caracterizados como insumos, na forma disciplinada pelos artigos 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, os referidos valores deveriam ter sido considerados como crédito

gerado em favor do contribuinte, abatendo-se, dessa forma, a base de cálculo do tributo lançado e reduzindo-se o crédito tributário constituído pelo Fisco. Cita julgados do CARF.

Em nova frente, aduz sobre a inclusão de receitas não operacionais na base de cálculo composta pela auditoria. Anota que o STF, no julgamento do RE nº 346.084/PR declarou a inconstitucionalidade do §1°, art. 3°, da Lei n°. 9.718, de 1998, tendo em vista a ampliação do conceito de receita bruta para abarcar toda e qualquer receita auferida por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida, contrastando com o entendimento já consolidado do STF quanto à caracterização da receita bruta como às decorrentes das vendas de mercadoria ou prestação de serviços ordinariamente prestadas.

No entanto, os argumentos aduzidos pela Recorrente, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme Ementa do Acórdão nº 14-62.718, de 05/09/2016, prolatado pela DRJ em Ribeirão Preto (SP):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010, 2011

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AGÊNCIAS DE FOMENTO. TRIBUTAÇÃO.

As agências de fomento, ainda que componentes do Sistema Financeiro Nacional, não se caracterizam, nem se equiparam pelas atividades exercidas, com as instituições financeiras ou empresas excluídas da apuração pelo regime não-cumulativo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES. DESCONTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É indevido o desconto de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados com base em despesas com obrigações por empréstimos e repasses efetuados pela pessoa jurídica, por falta de previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Anocalendário: 2010, 2011 REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AGÊNCIAS DE FOMENTO. TRIBUTAÇÃO.

As agências de fomento, ainda que componentes do Sistema Financeiro Nacional, não se caracterizam, nem se equiparam pelas atividades exercidas, com as instituições financeiras ou empresas excluídas da apuração pelo regime não-cumulativo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES. DESCONTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É indevido o desconto de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados com base em despesas com obrigações por empréstimos e repasses efetuados pela pessoa jurídica, por falta de previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em **08/11/2016** (fl. 4.279) a Recorrente foi devidamente cientificada por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB e não resignada com a decisão de piso, a empresa em **23/11/2016** (fls. 4.280 e 4.382), interpôs o presente recurso voluntário, (fls. 1.131/1.199) no qual, repisa os argumentos de sua impugnação e em suma, alega o descabimento das glosas no Auto de Infração, argumentando as seguintes razões:

- elabora uma síntese fática do processo e aduz que as Agências de Fomento são fruto do empenho do Governo Federal em reduzir a presença do Setor Público na intermediação financeira bancária, instrumentalizado pelo Programa homônimo, cuja conhecida sigla é PROER, instituído através das Medidas Provisórias n°, 1.514, de 07 de agosto de 1996 e 2.192-70, de agosto de 2001;

- que o Banco Central do Brasil, na forma do art. 9°, da Lei n°. 4.595/64 tornou público, por meio da resolução n°. 2.574, de 17 de dezembro de 1998, normas para o estabelecimento e funcionamento das Agências de Fomento; posteriormente, em 30 de março de 2001, a aludida resolução do Bacen restou revogada pela edição de novo ato normativo, qual seja, resolução n° 2.828, dispondo sobre as Agências de Fomento, desta feita com maior amplitude e detalhamento, sem contudo atentar contra a disposição legal encartada pela Medida Provisória n° 2.192-70/2001, muito ao contrário, pois expressamente trata das aludidas instituições no âmbito do Sistema Financeiro;

- salienta que seria despicienda a caracterização específica das Agências de Fomento como Instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional, pois a própria Norma de regência geral, Lei nº 4.595/64, no art. 17, ostensivamente alberga o conceito de Instituições Financeiras, restando apartado qualquer resquício de dúvida quanto sua extensão às entidades análogas a Desenbahia.

- alega que, não obstante o ostensivo repúdio que a impugnante consigna quanto à **sua exclusão do regime cumulativo** de reconhecimento da Contribuição COFINS, **deixa, contudo de impugnar tal ponto do auto de infração**, pois a exemplo da conduta adotada pelo Fisco Federal, entende que pode obter mais beneficios, para os exercícios de 2010 e 2011, mantendo-se no regime não-cumulativo, ante as mais recentes decisões do CARF, as quais, inclusive, contam com a chancela da Procuradoria da Fazenda Nacional, entidade que dá os direcionamentos que devem ser seguidos pelos Auditores da Receita Federal do Brasil;

Outro ponto que foi objeto de autuação e lançamento de ofício foi a ausência de oferecimento à tributação da COFINS, das receitas novas auferidas por esta Sociedade de Economia Mista quando da recuperação de créditos baixados em prejuízo, pela diferença positiva entre o valor registrado como perda e a quantia efetivamente recuperada, abarcando os exercícios 2010 e 2011, no regime não cumulativo, e 2012, já no regime cumulativo;

- Informa que a Desenbahia deixa, ainda, de impugnar o lançamento de ofício promovido sobre as receitas novas decorrentes de recuperação de créditos baixados em prejuízo, somente quanto a variação positiva entre o valor registrado como prejuízo na data de sua baixa e o valor efetivamente recuperado posteriormente, sendo que esta Instituição Financeira Pública recolheu o respectivo valor da obrigação principal, alem da multa reduzida em 50%. na forma do art. 6°, da Lei n°. 8.218/91, consoante comprova a anexa Guia DARF devidamente quitada, desta feita efetivamente juntada ao processo com o presente recurso;

- por derradeiro, registra que a Desenbahia promoveu a compensação do valor de RS 1.100.000,00, com o valor correspondente aos créditos lançados através deste auto de infração, e decorre do lançamento que promoveu a maior à título de Contribuição Social Sobre a Folha de Salários, pois, de maneira coerente ao entendimento que aplicou à Contribuição para o COFINS, interpretou o §1° do art. 22 da Lei n°. 8.212/91 como *numerus apertus* e recolheu as exações previstas nos incisos I e III com o adicional de 2,5%, todavia, ante o entendimento esposado pelo Fisco Federal, incorporou a interpretação da taxatividade do aludido rol e buscou a referida compensação.

- no item III do recurso, indaga sobre a equivocidade do entendimento esposado pelo Fisco quanto ao não conhecimento dos créditos gerados em favor da contribuinte pelas despesas incorridas nas operações de repasse. natureza jurídica de insumos; elabora uma tabela (fl. 4.293/4.294) com o levantamento dos valores dos créditos a que faz a Desenbahia, bem como sua repercussão para a redução da base de calculo da Cofins lançado de oficio no Auto de Infração em epígrafe;

- no item IV, discorre sobre a equivocada inclusão das receitas não operacionais na base de cálculo do tributo lançado; aduz que impende consignar que a fisclização, quando compôs a Base de Cálculo da Exação em voga incluiu receitas não operacionais constantes na Conta Contábil "'Outras Receitas Não Operacionais", abarcando, à guisa de exemplificação, alugueres recebidos por esta Instituição Financeira, cujo valor ultrapassou R\$ 1.143.000,00, indo de encontro, por via de conseqüência, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 346.084/PR.

Ao final, pugna pelo conhecimento do Recurso Voluntário, e após demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente, que seja dado provimento ao recurso, reformando-se integralmente o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Waldir Navarro Bezerra, Relator

1. Da admissibilidade do Recurso

O **Recurso Voluntário** é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

2. Objeto da lide

O escopo da lide consiste em divergência de interpretação quanto à caracterização das **Agências de Fomento** como Instituições Financeiras (IF), para se apurar o regime de apuração das Contribuições relativas ao PIS e à COFINS em relação aos anoscalendário de **2010 e 2011**.

Também sob o foco da investigação, está a verificação da correta apuração da base de cálculo das Contribuições, nos anos de **2010 a 2012**, especialmente no que se refere à análise das deduções e exclusões aplicáveis às Agências de Fomento.

3. Conceito de Insumos

No que se refere ao desconto de créditos, o núcleo da questão em combate, concentra-se sobre a subsunção no conceito de insumos - bens e serviços adquiridos, que geram direito aos créditos do PIS e da COFINS.

É pertinente, portanto, que, antes do exame das questões fáticas objeto da controvérsia sejam feitas breves considerações acerca do referido regime de incidência, nas quais abordaremos, em conjunto, questões atinentes aos regimes da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, dada a similitude existente entre os mesmos.

O regime de incidência não-cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS foi instituído, respectivamente, pelas leis nº 10.637, de 30/12/2002 (conversão da Medida Provisória nº 66, de 2002), e 10.833, de 29/12/2003 (conversão da medida Provisória nº 135, de 2003), tendo passado a produzir efeitos, em relação à não-cumulatividade dessas contribuições - na mesma ordem - a partir de 1º de dezembro de 2002 e de 1º de fevereiro de 2004.

Atualmente, este Conselho Administrativo (CARF), na maior parte de suas decisões, não tem adotado, para fins de aproveitamento de créditos do PIS/Pasep e da Cofins, a interpretação do conceito de insumos segundo a legislação do Imposto de Renda, nem aquela veiculada pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004, conforme bem esclarece o Acórdão nº 3403-002.656, julgado em 28/11/2013, Relator Conselheiro Rosaldo Trevisan, cuja ementa ora se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, consequentemente, à obtenção do produto final.

Acórdão nº 3402-003.169, julgado em 20/07/2016, Relator Conselheiro Antonio Carlos Atulim:

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de "insumo" é mais amplo do que aquele da

Processo nº 10580.729847/2014-53 Acórdão n.º **3402-005.393** **S3-C4T2** Fl. 4.567

legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo apenas os "bens e serviços" que integram o custo de produção.

Filio-me ao entendimento deste CARF que tem aceitado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que neles sejam empregados indiretamente, conforme ilustra a ementa abaixo do Acórdão nº 3403-003.052, julgado em 23/07/2014, por voto condutor do Relator Conselheiro Alexandre Kern:

(...) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes (...).

Como vimos acima, concluímos que geram direito de crédito todos os insumos - bens ou serviços - **que sejam aplicados na produção** - de bens ou serviços, cuja receita esteja sujeita à incidência sob o regime não-cumulativo.

No entanto, não é toda e qualquer aquisição que gera direito de crédito, mas apenas aquelas que se enquadrem nas hipóteses de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. São estas Leis a fonte primária de definição dos critérios para o direito de crédito.

Em suma, o entendimento deste Conselho, com efeito, é de que:

"O conceito de insumo previsto no inciso II do art. 3° da Lei n° 10.637/02 e normalizado pela IN SRF n° 247/02, art. 66, § 5°, inciso I, na apuração de créditos a descontar do PIS nãocumulativo, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária à atividade da empresa, mas tão somente aqueles adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

(...) (Acórdão 3301-00.423, Processo 11080.003383/2004-83, Rel. Cons. Maurício Taveira e Silva, j. 03/02/2010).

Em resumo, especificamente falando, são **os custos de produção**, gastos incorridos no processo direto propriamente dito de obtenção de produtos e de serviços colocados à venda, não se incluindo nesse grupo, como exemplo, as despesas financeiras, as despesas de venda e as de administração, as quais constituem, do ponto de vista contábil, as despesas gerais de uma empresa.

Nesse escopo, para decidir quanto ao direito ao crédito de PIS e da COFINS não-cumulativo é imprescindível que primeiro se confiram <u>as características da atividade</u> <u>produtiva desenvolvida pela empresa</u> para, então, analisar neste caso sob exame, quais as aquisições que configuram insumo para os bens e serviços por ela produzidos (que integram o custo de produção).

4. Da Atividade Exercida pela Empresa

Conforme consta do art. 4º do Estatuto Social da **DESENBAHIA** (anexo aos autos às fls. 4.343/4.373), a atividade exercida pela Recorrente é:

Artigo 4º

A DESENBAHIA tem por objeto apoiar programas e projetos de desenvolvimento econômico e social no Estado da Bahia, mediante a concessão de empréstimos e financiamentos de capital fixo e de giro, com recursos próprios e/ou de fundos constitucionais, de orçamentos estaduais e municipais, e de organismos nacionais e internacionais de desenvolvimento, bem assim prestar garantias e serviços de agenciamento financeiro, de administração de

fundos de desenvolvimento e de consultoria, inclusive aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado, visando à realização de estudos estratégicos e financeiros destinados a promover a atração de investimentos e a reforma, reestruturação e modernização do Estado.

5. Do Auto de Infração

Como relatado no Relatório Fiscal, o objtivo do procedimento fiscal foi o de, (i) verificar a apuração das contribuições relativas ao PIS e à COFINS devidas pela DESENBAHIA no contexto da divergência de interpretação quanto à caracterização das **Agências de Fomento** como Instituições Financeiras (IF) e, (ii) verificar a correta apuração da base de cálculo das Contribuições, especialmente no que se refere à análise das deduções e exclusões aplicáveis. Desta forma, o lançamento de ofício se escora em dois pilares:

- (i) na aplicação do regime da não cumulatividade em relação aos anos de 2010 e 2011, afastando a apuração pela sistemática cumulativa que foi adotada pela Agência de Fomento (DESENBAHIA), sob o entendimento que teria natureza jurídica de instituição financeira, e
- (ii) a recomposição da base de cálculo da contribuição nos anos de 2010 a 2012 executada pela fiscalização, a partir da qual se apurou diferença em relação ao montante tributável calculado pela Recorrente.

6. Da aplicação do regime da não cumulatividade em relação aos anos de 2010 e 2011 x natureza jurídica de instituição financeira

Primeiramente, ressalta-se que a autoridade fiscal rejeita a condição de Instituição Financeira (IF) à Agência de Fomento (DESENBAHIA) e recalcula as contribuições para o PIS e COFINS pelo **regime da não cumulatividade**.

Por outro lado, a Recorrente em seu recurso discorda da interpretação adotada pela Fiscalização que redundou em desalocar a entidade do tratamento tributário aplicável às Instituições Financeiras no tocante ao regime de apuração das contribuições.

S3-C4T2 Fl. 4.568

Afirma enquadrar-se como Instituição Financeira e, portanto, submetida ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS nos anos de 2010 e 2011. Porém, tendo em vista entender que o tratamento fiscal lhe possa ser vantajoso em outros aspectos, explicita não impugnar a autuação quanto a essa matéria.

Em seu Recurso voluntário elabora uma síntese fática deste processo e aduz que "(...) as Agências de Fomento são fruto do empenho do Governo Federal em reduzir a presença do Setor Público na intermediação financeira bancária, instrumentalizado pelo Programa homônimo, cuja conhecida sigla é PROER, instituído através das Medidas Provisórias n°, 1.514, de 07 de agosto de 1996 e 2.192-70, de agosto de 2001 e que o que o Banco Central do Brasil, na forma do art. 9°, da Lei n°. 4.595/64 tornou público, por meio da resolução n°. 2.574, de 17 de dezembro de 1998, normas para o estabelecimento e funcionamento das Agências de Fomento (...)".

Pois bem. Como pode ser verificado em documentos acostados aos autos, a DESEMBAHIA é uma entidade de capital fechado mantida sob controle acionário do Estado da Bahia e subordinada à supervisão do Banco Central do Brasil, tendo sua constituição e funcionamento disciplinados no âmbito do Conselho Monetário Nacional pela Resolução CMN nº 2.828, de 30 de março de 2001, com alterações previstas pelas Resoluções CMN nº 3.757, de 1º de julho de 2009, e pela Resolução CMN nº 3.834, de 29 de janeiro de 2010. Foi criada por autorização da Lei Estadual nº 2.321, de 1966, e transformada em Agência de Fomento pela Lei Estadual nº 7.133, de 1997, alterada pela Lei nº 7.935 de 2001.

Como afirma a Recorrente, o surgimento das agências de fomento tem por fundamento a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, conforme previsão do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.514, de 7 de agosto de 1996. Tal disposição veio a ser reproduzido na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Como restou consignado na decisão de piso, o fato de as agências de fomento integrarem o Sistema Financeiro Nacional não as equipara a instituições financeiras, pelas atividades exercidas. As agências de fomento possuem características peculiares quando comparadas com os bancos, conforme se conclui da leitura do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, uma vez que o objetivo da criação das agências de fomento é a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária. Veja-se:

"Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas agências de fomento.

Algumas das peculiaridades, quando comparadas com bancos de desenvolvimento e bancos de investimento, por exemplo, são: (i) a necessidade de constituição sob a forma de capital fechado; (ii) a vedação expressa para sua transformação em outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (iii) a vedação em captação de recursos junto ao setor público, fazer redescontos, ter conta reservada no BACEN, contratação de depósitos interfinanceiros e, (iv) não podem ter participação em outras Instituições Financeiras (Resolução CMN nº 2.828, de 2001). São, portanto, uma entidade singular, motivo

por que não há confundi-la, nem por aproximação, com as demais instituições integrantes do Sistema Financeiro.

Há que se destacar que existem especificidades importantes, que impedem a simples identificação, pois as Empresas de Fomento não podem captar recursos junto ao público, fazer redesconto ou ter conta reservada no BACEN, além de estarem impedidas de possuírem participação societária em outras instituições financeiras.

Destaca-se que somente as pessoas jurídicas citadas nos artigos 8º da Lei nº 10.637, de 2002 (legislação tributária concernente ao PIS) e artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003 (concernente à COFINS, transcritos abaixo), foram excluídas do regime não-cumulativo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, como se lê:

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1° a 8°:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6°, 8° e 9° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 1998, e na Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...) "

Como se vê, as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, como é o caso da DESENBAHIA, por regra, estão enquadradas no regime não-cumulativo.

O inciso I do art. 10 acima reproduzido, é o item de exceção no qual busca a Recorrente enquadrar-se. Porém, dentre as pessoas jurídicas citadas nos §§ 6°, 8° e 9° do artigo 3° da Lei n° 9.718, de 1998, com referência ao § 1° do artigo 22 da Lei n° 8.212, de 1991, entretanto, **não estão listadas as agências de fomento.**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.15835, de 2001). Grifei

Portanto, como antecipado pela Fiscalização, quando da elaboração da Lei nº 8.212, de 1991, as Agências de Fomento não existiam, de forma que não se pode pretender vêlas incluídas no rol taxativo de pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22, deste diploma legal.

É importanta ressaltar também que os §§ 8° e 9° da Lei n° 9.718, de 1998, incluídos pela MP n° 2.158-35, de 2001, optaram por estabelecer deduções específicas a outros

tipos de instituições que não as constantes do rol previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quais sejam: securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e agrícolas e operadoras de planos de assistência à saúde, entidades que foram, a partir do disposto no artigo 8º da Lei nº 10.637, de 2002 e no artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003, excepcionadas do regime de apuração não-cumulativo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Portanto, resta claro que não haveria qualquer óbice para o legislador, caso fosse sua intenção, excluir as Agências de Fomento do regime de apuração não-cumulativo das contribuições, na forma realizada para outros tipos de Instituições Financeiras, porém, esta não foi a opção do legislador.

Neste diapasão, somente a partir de 1º de janeiro de 2013 (opcionalmente já a partir do ano anterior), é que o legislador, decerto atendendo a pleito formulado pelas próprias Agências de Fomento, lhes permitiu apurar o PIS e COFINS pelo regime cumulativo, uma vez que este é o regime obrigatoriamente estabelecido para os bancos de desenvolvimento.

Confira-se a redação dada ao art. 70 da Lei n.º 12.715, de 2012, que resultou da conversão da Medida Provisória –MP n.º 563, de 2012:

Art. 70. Para fins de incidência de tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, ficam submetidas às regras de tributação aplicáveis aos bancos de desenvolvimento as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 1° O disposto no caput aplicase a partir de 10 de janeiro de 2013.

§ 2° As **agências de fomento** poderão, opcionalmente, submeterse ao disposto no caput a partir de 1° de janeiro de 2012. (Grifei)

Registre-se, ainda, que conforme previsão do §1º do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012, com redação dada pela IN RFB nº 1.314/2012, aplica-se o regime de apuração cumulativa às Agências de Fomento a partir de 1º de janeiro de 2013, podendo, opcionalmente, a teor do § 2º submeter-se ao regime cumulativo a partir de 1º de janeiro de 2012. Veja-se:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

I – os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e as **agências de fomento** referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1314, de 28 de dezembro de 2012)

II - (...).

§ 1º O disposto no inciso I do caput, relativamente às agências de fomento ali referidas, aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2013. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1314, de 28 de dezembro de 2012)

§ 2º As agências de fomento referidas no inciso I poderão, opcionalmente, submeterse ao disposto nesta Instrução Normativa a partir de 1º de janeiro de 2012. (Grifei)

Ou seja, a definição no texto da lei da data inicial para a aplicação da regra alterada confirma o acerto no entendimento exposto pelo Fisco, de que anteriormente a essa mudança a sistemática cumulativa era inaplicável.

Concluindo, no que se refere aos princípios constitucionais cuja aplicação a Recorrente requer, como sabido não há como aplicá-los para estabelecer tratamento tributário diferenciado a uma entidade diversa daquelas às quais o legislador expressamente o atribuiu. O contrário equivaleria a legislar, algo absolutamente impossível para este Colegiado do CARF.

Pelo que já se expôs, também resta claro o equívoco cometido pela Recorrente ao sustentar, com fundamento em dispositivo encartado em norma infralegal, a apuração do PIS/COFINS pelo regime de apuração diferente do estabelecido em lei.

Em conclusão, o regime de apuração do PIS e da COFINS, ao menos <u>para os</u> períodos de apuração a que se referem os autos, é inequivocamente o não-cumulativo.

7. Da Recuperação de Créditos baixados como Perda

Outro ponto que foi objeto de autuação e lançamento de oficio foi a ausência de oferecimento à tributação da COFINS, das receitas novas auferidas pela DESENBAHIA quando da **recuperação de créditos baixados em prejuízo**, pela diferença positiva entre o valor registrado como perda e a quantia efetivamente recuperada, abarcando os exercícios 2010 e 2011, no regime não cumulativo, e 2012, já no regime cumulativo

Aduz a Recorrente que "(...) a Desenbahia deixa, ainda, de impugnar o lançamento de oficio promovido sobre as receitas novas decorrentes de recuperação de créditos baixados em prejuízo, somente quanto a variação positiva entre o valor registrado como prejuízo na data de sua baixa e o valor efetivamente recuperado posteriormente, sendo que esta Instituição Financeira Pública recolheu o respectivo valor da obrigação principal, alem da multa reduzida em 50%. na forma do art. 6°, da Lei n°. 8.218/91, consoante comprova a anexa Guia DARF devidamente quitada, desta feita efetivamente juntada ao processo com o presente recurso".

Como se vê e como bem analisado pela decisão recorrida, diante da aquiescência da Recorrente, não se instaura o litígio administrativo quanto à glosa fiscal sobre as receitas novas decorrentes da recuperação de créditos baixados como perdas.

Como relatado pela Fiscalização houve recuperação de créditos baixados como perdas por valores acima dos registrados contabilmente. A diferença positiva entre o valor registrado como prejuízo na data de sua baixa e o valor efetivamente recuperado posteriormente foi considerado receita nova pela auditoria e sobre ela fez incidir PIS e COFINS.

A Recorrente afirma haver recolhido o respectivo valor da obrigação principal, além da multa reduzida em 50%, na forma legal como comprovaria cópia de DARF que teria anexado aos autos.

Examinando-se os autos, verifica-se que a Recorrente anexa a comprovação do alegado pagamento, mediante cópia dos DARFs (e dos extratos bancários/comprovantes de pagamentos), juntados às fls. 4.315/4.342.

Desta forma, nesse ponto vale marcar que o pagamento realizado em relação à parcela admitida da ação fiscal não inibe a legitimidade do lançamento mas, antes disso, confirma o acerto dos procedimentos adotados pela Fiscalização.

Desta forma, os eventuais pagamentos realizados após a ciência do lançamento, não obstante, devem ser apresentados à unidade local por ocasião da

liquidação do crédito <u>que certificará sua existência e suficiência</u>, aproveitando-os ao crédito tributário lançado.

8. Dos CRÉDITOS da Não Cumulatividade (Despesas com repasse de Emprétimos)

No item III do seu recurso, a Recorrente alega sobre a equivocidade do entendimento esposado pelo Fisco quanto ao não conhecimento dos créditos gerados em seu favor pelas despesas incorridas nas operações de repasse e natureza jurídica de insumos; elabora uma tabela (fls. 4.293/4.294) com o levantamento dos valores dos créditos a que faz a DESENBAHIA, bem como sua repercussão para a redução da base de calculo do PIS e da COFINS lançado de ofício no Auto de Infração sob análise.

Aborda sobre o conceito da legislação que embasa o regime da não cumulatividade e, nessa linha, em resumo, afirma ter direito aos créditos calculados sobre os insumos vinculados à produção de operações de crédito, representados pelas "despesas com repasses pagas" no período ao BNDES, à FINAME e ao FNE.

Primeiramente, vale ressaltar que o regime de apuração não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS consiste em aplicar, respectivamente, as alíquotas de 1,65% e de 7,6% (regra geral) sobre as receitas auferidas e, do valor obtido, descontar créditos a que a pessoa jurídica tenha direito, a fim de calcular o valor a pagar.

Como já dito, a Lei nº 10.637, de 2002, que instituiu o regime de apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, e posteriormente, a Lei nº10.833, de 2003, instituiu o regime de apuração não-cumulativa da COFINS, em seus art. 3º, listou exaustivamente as hipóteses em que é permitido o desconto de crédito para estas Contribuições. Da leitura destes dispositivos, conclui-se de que é possível apurar créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre valores de bens adquiridos para a revenda e de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços.

Pode-se observar que a Recorrente argumenta que, como a decisão recorrida entendeu pela inaplicabilidade do regime cumulativo, tornar-se-ia necessária a exclusão das despesas de captação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma tomar recursos emprestados de fontes pagadoras oficiais (BNDES, FINAME e FND), pelos quais paga uma determinada taxa de juros e depois os empresta a seus mutuários.

Consta dos autos que a DESENBAHIA promove o financiamento de capital fixo e de giro, intermediação financeira, ou seja, capta no mercado recursos, normalmente através de outras Instituições Financeiras Públicas, ou Fundos de semelhante natureza jurídica, a exemplo do BNDES e FNE, e disponibiliza os referidos recursos aos seus clientes, auferindo lucros com a diferença positiva entre o custo da captação e o valor de venda do dinheiro, o Del Credere. Desta forma, tal dinheiro captado, é a própria razão de ser da atividade social desenvolvida pela Recorrente, considerando os custos incorridos nas operações de repasse, ou seja, o custo da captação do dinheiro, como insumo da atividade desenvolvida pela DESENBAHIA, uma vez que esses valores captados são integralmente utilizados na sua atividade fim.

Dentro desse cotexto, analisando a planilha elaborada pela Recorrente de fls. 4.293/4.294, constata-se que a Fiscalização não considerou, como exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas identificadas na coluna como "Despesas com Repasses".

Porém, não deveria mesmo tê-las excluído, uma vez que o tratamento jurídico a ser conferido a estas despesas de captação é outro: o desconto, **como créditos das mesmas contribuições (portanto, não como redução da base de cálculo)**, dos débitos calculados para os mesmos períodos de apuração. Explico.

O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS prevê, no art. 3º das Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, a possibilidade de o contribuinte excluir créditos em relação aqueles bens e serviços (**como no caso**) utilizados como insumo na prestação de serviços (**como no caso**) ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Veja-se:

Art. 3°. Do valor apurado na forma do art. 2° a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I- (...).

II- bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2° da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n° 10.865, de 2004). Grifei.

Desta forma, entendo que a captação de valores monetários para posterior empréstimo, a juros favorecidos, aos mutuários da DESENBAHIA, na impossibilidade de os empréstimos serem realizados apenas com recursos próprios, qualifica-se perfeitamente como insumo utilizado na prestação dos serviços que a Recorrente realiza, uma vez que tais serviços (a obtenção desses recursos), são tomados para tornar possível a prestação dos serviços realizados pela Recorrente (que é a concessão dos empréstimos a seus mutuários).

Posto isto, considerando-se os custos incorridos nas **operações de repasse** caracterizados como insumos, na forma disciplinada pelos arts. 3º das Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, os referidos valores devem ser considerados como crédito gerado em favor da Recorrente, abatendo-se, dessarte, a base de calculo do tributo lançado pelo presente Auto de Infração, reduzindo-se, por via de conseqüência, o crédito tributário que constituído pela Fiscalização.

Concluindo, há que se admitir créditos não cumulativos sobre as despesas com o repasse de empréstimos.

9. Das Receitas não Operacionais

A Recorrente discorre em seu recurso sobre a equivocada inclusão das receitas não operacionais na base de cálculo do tributo lançado. Aduz que impende consignar que a fisclização, quando compôs a Base de Cálculo da exação em voga incluiu receitas não operacionais constantes na Conta Contábil "'Outras Receitas Não Operacionais", abarcando, à guisa de exemplificação, alugueres recebidos por esta Instituição Financeira, cujo valor ultrapassou R\$ 1.143.000,00, indo de encontro, por via de conseqüência, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 346.084/PR.

Quanto ao ano-calendário 2012

Como relatado, a Recorrente discute a inclusão de receitas não operacionais na base de cálculo composta pela auditoria. Tal matéria, é preciso dizer, só tem relevância em

relação ao **período de 2012** para o qual as contribuições para o PIS e COFINS foram submetidas ao **regime cumulativo de apuração**, regido pela Lei nº 9.718, de 1998

Esse fato, encontra-se muito bem delineado pela decisão recorrida, uma vez que no período (AC de 2012), de fato teria força a declaração de inconstitucionalidade do STF quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS veiculada pela mencionada Lei nº 9.718, de 1998 (entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 346.084/PR).

Porém, no caso em foco, como se observa da planilha extraída do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fl. 78, o lançamento formalizado em relação a 2012, restringe-se ao mês de dezembro e a matéria tributável, por sua vez, limita-se às receitas novas decorrentes das recuperações de créditos baixados como perda além do valor contábil, como revela a outra tabela colada abaixo na sequência, também extraída do TVF à fl. 66:

Discr	iminação da infra	ção de insuficiê	ncia de recol	himento dos tribut	tos PIS e COFINS	- Ac 2012 (regim	ne cumulativo)
Mês	Valor auditado	Total deduzido no	base de	Aliquota do PIS	Insuficiência de recolhimento -	Alíquota da	Insuficiência recolhiment

Mês	Valor auditado das receitas	Total deduzido no mês	base de cálculo tributável *	Alíquota do PIS	Insuficiência de recolhimento - PIS	Alíquota da COFINS	Insuficiência de recolhimento - COFINS
jan/12	248.302,58	248.302,58	0,00	0,65%	0,00	4,00%	0,00
fev/12	359.068,60	359.068,60	0,00	0,65%	0,00	4,00%	0,00
mar/12	632.808,10	632.808,10	0,00	0,65%	0,00	4,00%	0,00
abr/12	2.193.055,25	2.193.055,25	0,00	0,65%	0,00	4,00%	0,00
mai/12	270.729,91	270.729,91	0,00	0,65%	0,00	4,00%	0,00
jun/12	269.998,77	269.998,77	0,00	0,65%	0,00	4,00%	0,00
jul/12	1.082.121,21	1.082.121,21	0,00	0,65%	0,00	4,00%	0,00
ago/12	699.592,85	699.592,85	0,00	0,65%	0,00	4,00%	0,00
set/12	150.605,54	150.605,54	0,00	0,65%	0,00	4,00%	0,00
out/12	698.717,85	698.717,85	0,00	0,65%	0,00	4,00%	0,00
nov/12	1.061.753,43	1.061.753,43	0,00	0,65%	0,00	4,00%	0,00
dez/12	4.835.899,68	6.129.880,28	1.293.980,60	0,65%	8.410,87	4,00%	51.759,22

Consolidação mensal das receitas auferidas com a recuperação de créditos baixados para prejuízo - Ac 2012 (cumulativo)

Mês	Todi Sujuki	Flomad	Mans	Cia Agropecuaria *	Outros	Valor auditado	Total deduzido no mês	base de cálculo tributável *
jan/12	0,00	0,00	0,00	0,00	248.302,58	248.302,58	248.302,58	0,00
fev/12	0,00	0,00	0,00	0,00	359.068,60	359.068,60	359.068,60	0,00
mar/12	0,00	0,00	0,00	0,00	632.808,10	632.808,10	632.808,10	0,00
abr/12	0,00	0,00	0,00	0,00	2.193.055,25	2.193.055,25	2.193.055,25	0,00
mai/12	0,00	0,00	0,00	0,00	270.729,91	270.729,91	270.729,91	0,00
jun/12	0,00	0,00	0,00	0,00	269.998,77	269.998,77	269.998,77	0,00
jul/12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082.121,21	1.082.121,21	1.082.121,21	0,00
ago/12	0,00	0,00	0,00	0,00	699.592,85	699.592,85	699.592,85	0,00
set/12	0,00	0,00	0,00	0,00	150.605,54	150.605,54	150.605,54	0,00
out/12	0,00	0,00	0,00	0,00	698.717,85	698.717,85	698.717,85	0,00
nov/12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.061.753,43	1.061.753,43	1.061.753,43	0,00
dez/12	0,00	0,00	0,00	4.778.924,40	56.975,28	4.835.899,68	6.129.880,28	1.293.980,60

^{*} Nos meses objeto de lançamento o valor de receita lançado na planilha se referiu ao saldo remanescente

No caso sob análise, cabe ressaltar que, verifica-se no Relatório Fiscal que a base de cálculo utilizada pelo Fisco para a conformação do aspecto quantitativo das obrigações

tributárias surgidas por meio do Auto de Infração, levou em consideração a totalidade das receitas auferidas pela DESENBAHIA, quer sejam operacionais, quer não sejam, tendo por exclusiva exceção as receitas decorrentes de aplicações financeiras, haja vista a correta aplicação da alíquota zero, na forma do art. Io, do Decreto nº. 5.442/2005, in verbis:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Desta forma, analisando-se os quadros demnostrativos acima, conclui-se, assim, que também nessa situação posta, o lançamento não demanda qualquer tipo de ajuste.

Quanto aos anos-calendário de 2010 e 2011

Para os anos-calendário de 2010 e 2011, a tributação das Contribuições para o PIS e COFINS se deu com base na **sistemática não-cumulativa**, regime regulado nas já citadas Leis nº 10.637, de 2002 (PIS), e nº 10.833, de 2003 (Cofins). Sob esse regime, instalado após a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, as contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendidas nesse total a receita bruta da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas, independente de sua denominação ou classificação contábil nos termos do art 1º das Leis citadas.

Nesse contexto, entendo que encontra-se sem reparos a decisão *a quo*, pois as receitas não operacionais também devem compor a base tributável do PIS e da Cofins não havendo ajuste a fazer no lançamento de ofício.

10. Da Compensação efetuada

Aduz a Recorrente que, (...) por derradeiro, registra que a Desenbahia promoveu a compensação do valor de RS 1.100.000,00, com o valor correspondente aos créditos lançados através deste auto de infração, e decorre do lançamento que promoveu a maior à título de Contribuição Social Sobre a Folha de Salários, pois, de maneira coerente ao entendimento que aplicou à Contribuição para o COFINS, interpretou o §1° do art. 22 da Lei n°. 8.212/91 como numerus apertus e recolheu as exações previstas nos incisos I e III com o adicional de 2,5%, todavia, ante o entendimento esposado pelo Fisco Federal, incorporou a interpretação da taxatividade do aludido rol e buscou a referida compensação".

Há que se destacar que é cediço que somente podem ser compensados de oficio pela autoridade lançadora os créditos de um tributo com débitos do mesmo sujeito passivo, do mesmo tributo e **do mesmo período de apuração.**

No que tange ao procedimento de Compensação que a Recorrente pleiteia que seja admitido nessa esfera de julgamento (CARF), cabe esclarecer que a compensação tributária é instituto cuja essência se prende à apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP) nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores. O exame da DCOMP é atribuído de forma original à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.

Desta forma, esse Colegiado, portanto, não tem competência regimental para se pronunciar pela homologação do alegado procedimento.

Processo nº 10580.729847/2014-53 Acórdão n.º **3402-005.393** **S3-C4T2** Fl. 4.572

11. Considerações Finais

Considera-se correta a Fiscalização ao lançar a Multa de Ofício proporcional ao valor do imposto (75%). Além de prevista em lei e de a Recorrente ter apurado o PIS e COFINS por regime incorreto, há o fato de nunca ter havido declaração expressa do Fisco afirmando que a apuração, pela Recorrente, pelo regime cumulativo estava em consonância com a legislação, o que torna impossível a aplicação ao caso do disposto no art. 146 do CTN.

12. Dispositivo

Diante de tudo o que fora exposto, voto no sentido de dar provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para, determinar à unidade de origem recalcular os valores devidos, considerando o reconhecimento do direito da Recorrente aos créditos de PIS e da COFINS sobre as despesas de obrigações por empréstimos e repasses (conforme analisados no "item 8" deste voto).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra